



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000184-13.2025.8.26.0373**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**
 Requerente: **H.m. Martori Artefatos de Couro Ltda**
 Requerido: **AV Varani Comércio de Artigos Agropecuários e Veterinários Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

Trata-se de ação de abstenção de uso de marca combinada com indenização e pedido de tutela de urgência, proposta por **H.m. Martori Artefatos de Couro Ltda** em face de **AV Varani Comércio de Artigos Agropecuários e Veterinários Ltda.**, todos devidamente qualificados. Em síntese narra a parte autora ser detentora da marca mista Sacudido's, registrada no INPI, e que a ré estaria comercializando produtos (bonés) em suas redes sociais, sem a devida autorização/concessão de uso, conforme também demonstra a ata notarial expedida pela Verifact, contendo acesso à rede social da ré e posts com ofertas dos produtos em comento. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de utilizar indevidamente a marca autora e por fim, indenização extrapatrimonial e a confirmação da tutela em cognição exauriente. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e juntou documentos (fls. 13/66, 72 e 77/92).

A decisão de fls. 94/96 concedeu a tutela de urgência.

Devidamente citada (fls. 101), a parte ré apresentou contestação (fls. 118/128), alegando que adquiriu o boné com a composição holográfica da marca da autora através de terceiro. Ressalta que a parte autora não traz à apreciação nenhuma comprovação de que realmente houvera reclamações de consumidores a despeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produtos contrafeitos. Destaca que a ré não é revendedora habitual de itens da propriedade marcária da Autora. Que publicação do boné trata-se de fato isolado. Salaria que a ré não agiu de má-fé, uma vez que jamais teve intenção de utilizar-se indevidamente da marca da Autora. Aduz que em nenhum momento a Ré cometeu ato ilícito, uma vez que o uso alegado pela Autora decorreu de uma revenda. Que em nenhum momento a Autora demonstrou o dano concreto sofrido, o que torna inadequado o pedido de indenização por danos morais e do quantum indenizatório. Expõe que tentou cumprir a determinação da tutela outrora concedida, contudo, ao tentar acessar o perfil da rede social Instagram, se deparou com a negativa de acesso. Em razão disso, pede pela não designação de audiência de conciliação; o envio de ofício ao Instagram com a finalidade de liberar o acesso a Ré ao seu perfil; que a demanda da parte autora seja julgada improcedente.

Réplica a fls. 144/148.

Instadas a especificarem provas (fls. 149/150), apenas a parte autora se manifestou (fls. 154).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, com fundamento no disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Restou demonstrado que as alegações da parte autora são contundentes e estão de acordo com as provas produzidas.

A propriedade marcária é direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXIX, CF, cuja tutela é especificada pela Lei 9.279/1996, além de tratados internacionais sobre o tema do qual o Brasil é signatário, como a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e o Tratado TRIPs.

A marca é sinal distintivo visualmente perceptível de determinado produto ou serviço, cuja função é permitir a identificação de determinado produto ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

serviço pelos consumidores dentre outros do mesmo tipo disponibilizados no mercado. Além disso, é possível atribuir à marca a função de identificar a qualidade de determinado produto, bem como se o produtor pertence a determinada entidade ou associação.

A marca resguarda, a um só tempo, a clientela do empresário, que poderá distinguir seu produto de semelhantes, e a proteção dos consumidores, que possuem informações sobre o atendimento de determinados padrões de produção ou qualidade.

No caso em tela, restou incontroverso que a parte autora é titular da marca “SACUDIDO'S”, com registros de marca mista no INPI (fls. 39/62), ainda em vigência.

A prova digital acostada aos autos, ainda que não goze de fé pública, tem características técnicas (mormente a ferramenta de validação do relatório) que sugerem a conformidade de seu conteúdo com aquele que reproduz.

A ré não nega a comercialização de produtos Sacudido's, mas sustenta que não houve violação ao direito da autora porque não fabricou tais produtos e apenas cumpriu seu papel como revendedora, não sendo responsável pelo uso indevido da marca.

Diante da confissão da Requerida de que comercializava os produtos em comento, ainda que tenha alegado desconhecimento da procedência dos produtos que apenas revendia, certo é que, comercializou, sem autorização do titular, produtos contrafeitos com a marca da autora, ato inegavelmente ilícito. Neste sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Sentença julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo da autora. Conjunto probatório que atesta a comercialização de produtos contrafeitos pelo requerido. Mercadorias que ostentam, indevidamente, marca nominativa titularizada pela autora. Infração marcária configurada. Inteligência do artigo 189, inciso I, da Lei n.º 9.279/96. Prática de concorrência desleal específica. Inteligência do art. 195, inciso V, da Lei n.º 9.279/96. Ignorância em relação à contrafação. Irrelevância. Atos ilícitos que independem de comprovação de especial estado de consciência do agente infrator. Danos materiais. Apuração em sede de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 208 a 210 da Lei de Propriedade Industrial. Inteligência do Enunciado do VIII do Grupo de Câmaras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Reservadas de Direito Empresarial do TJSP. Danos morais in re ipsa. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. " (TJSP; Apelação Cível 0154664-63.2012.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Há, portanto, nítida violação aos direitos da parte autora decorrente da utilização de sua marca sem autorização para sua reprodução ou comercialização em bonés que se confundem com produtos da autora, gerando confusão ao consumidor e desvio de clientela, sobretudo em se tratando da evidente reprodução do nome e figura da marca da autora.

Diante da alegação da autora de que o produto comercializado pela ré não foi fabricado nem autorizado por ela (autora, titular da marca), caberia à ré ter comprovado a devida autorização para utilização da marca "SACUDIDO'S", conforme o art. 373, II, CPC (Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Portanto, conclui-se que, embora a ré alegue não ter fabricado o produto com a reprodução da marca da autora, sua comercialização e exposição à venda são suficientes para configuração de ato ilícito.

Diante das provas produzidas e tendo em vista ser cabível ao titular da marca, por força da Lei nº 9.279/1996, seu uso exclusivo (art. 129, caput) ou seu licenciamento (art. 130, II), bem como, em ambas as hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação (art. 130, III), impõe-se a confirmação da tutela provisória, para que a requerida se abstenha de utilizar a marca "Sacudido's", ou seus elementos figurativos, em associação com o comércio de artigos de vestuário e acessórios.

Reconhecida a infração à marca, nasce necessariamente a obrigação de indenizar, pois, por força da lei e da jurisprudência, presumem-se danos patrimoniais e morais decorrentes de uso indevido de marca alheia.

Quanto aos danos morais, presumem-se, pois a contrafação da marca gera confusão entre os consumidores, que tomarão um produto geralmente inferior pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

original, o que abala a reputação do seu detentor. Esta é a posição pacífica de ambas as turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LINKS PATROCINADOS. PROVEDOR DE PESQUISA. MARCO CIVIL DA INTERNET. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONCORRÊNCIA PARASITÓRIA. CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [...] 9. O art. 209 da Lei de Propriedade Intelectual garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. 10. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. [...]” (STJ, 3ª Turma. REsp 2.012.895-SP, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2023, Data de Publicação: DJe 15/08/2023).

A presunção de existência dos danos morais decorre “*in re ipsa*”, ou seja, do próprio ato ilícito, desnecessária, portanto, sua comprovação.

Ainda assim, mesmo restando provada a ocorrência de danos morais, o correlato *quantum* indenizatório tem de ser fixado levando-se em conta o que dos autos se afere a respeito da extensão potencial do dano. As fotos contidas no relatório expedido pela Verifact (fls. 77/93) **demonstram apenas 1 (uma) publicação** contendo produtos ostentando a marca da autora, fls. 84.

É cediço que este não deve ser valor inexpressivo, mas não pode, tampouco, prestar-se como fonte de enriquecimento abrupto e exagerado. Assim, com o fito de que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido, bem como atenta à vedação a que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sem nenhum reflexo na sucumbência o montante arbitrado em patamar inferior ao pleiteado, que apresenta caráter apenas estimatório, nos termos da Súmula 326 do STJ, que "permanece válida mesmo depois que o art. 292, V, do CPC/2015 passou a exigir que o autor da demanda indique o valor pretendido a título de reparação pelos danos morais que diz haver suportado." (STJ, 4ª Turma. REsp 1.837.386-SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRO, julgado em 16/08/2022).

Por fim, ressalto que não há falar em liberação do perfil social (Instagram) à parte ré, vez que não houve determinação de bloqueio por este juízo.

Em face do exposto, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação, para confirmar a tutela provisória, determinando que a ré se abstenha de utilizar a marca "Sacudido's", ou seus elementos figurativos, em associação com uma das atividades abrangidas na especificação da marca, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia em que se verificar infração a esta determinação, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento; bem como para condenar a requerida a indenizar a autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como juros com juros de mora calculados pela Taxa Selic a partir da citação, conforme arts. 389, p. u., 405 e 406, §§ 2º, do Código Civil.

Sucumbente a parte ré, responderá pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$600,00.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**